



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009989-14.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YAN FREITAS DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009989-14.2024.8.26.0053 – São Paulo

Apelante: Yan Freitas de Lima

Apelado: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.926)

Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil.

Concurso público – Soldado PM 2ª Classe - Candidato considerado inapto em avaliação psicológica – Pretensão voltada à anulação do ato e prosseguimento no certame – Petição inicial que veicula causa de pedir e pedido pertinente à juntada não apenas do laudo, mas também dos exames psicológicos aplicados, a fim de que se possa aferir a correlação entre a conclusão do laudo e os resultados dos testes – Juntada apenas do Laudo Psicológico, assinado, segundo o candidato, por profissionais que não constam do rol de psicólogos nomeados pelo Comandante Geral da Corporação para compor a Banca Examinadora do Edital nº DP-2/321/23 - Documentação incompleta - Tese não apreciada na origem – Hipótese que exige a reabertura da fase instrutória – Anulação do processo de rigor.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Yan Freitas de Lima em face do Estado de São Paulo deduzindo, em síntese, que a despeito de ter sido aprovado na prova escrita, no teste de aptidão física e nos exames médicos em certame outrora aberto para preenchimento de vagas para o cargo de Soldado PM 2ª Classe, foi considerado inapto no exame psicológico. Afirma que os procedimentos adotados pela Administração Pública ferem a Resolução nº 02/2016 do Conselho Federal de Psicologia, que regulamenta a avaliação psicológica em

concursos públicos, e que o edital do certame não possibilita a interposição de recurso pelo candidato reprovado na avaliação psicológica, em manifesto cerceamento de defesa. Postula a juntada de cópia dos exames a que foi submetido e do laudo psicológico, a fim que se possa aferir a regularidade da decisão que atestou sua inaptidão, possibilitando, assim, a anulação do ato e sua reintegração no certame, par e passo da condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais. Pedido julgado improcedente (fl. 164/166).

Inconformado, apela o autor, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 169/195).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 200/211), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A anulação do processo é medida de rigor.

Trata-se de ação proposta por candidato considerado inapto em avaliação psicológica realizada em concurso outrora aberto para o preenchimento de vagas para o cargo de Soldado PM 2ª Classe, objetivando seu prosseguimento no certame.

Em resposta, o Estado sustentou a regularidade do ato administrativo impugnado e juntou o Laudo Psicológico nº DP-061/313/24 (fl. 124/142).

Em réplica à contestação, destacou o candidato que o Estado não apresentou os exames psicológicos que lhe foram aplicados no certame e que os profissionais que assim o laudo de fl. 133/142 não constam do rol de psicólogos nomeados pelo Comandante Geral da Corporação para compor a banca examinadora do Edital nº DP-2/321/23, sobrevindo, então, a r. sentença de fl. 164/166, julgando improcedente a pretensão.

Pois bem.

A avaliação psicológica é parte integrante do processo seletivo e tem a finalidade de aferir a adequabilidade do candidato ao perfil pré-definido para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, assim dispondo o edital do certame:

“CAPÍTULO XI – DOS EXAMES PSICOLÓGICOS

1. Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, serão realizados pelo Órgão de Pessoal da Polícia Militar e terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atribuições inerentes ao cargo público pretendido, descritas no preâmbulo do Edital, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido, em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme “Anexo F”.

- 2. Os exames previstos no item anterior deverão obedecer aos ditames da ciência psicológica em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP), do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e com as técnicas reconhecidas pela comunidade científica, que orientam a Avaliação Psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza.*
- 3. Os Exames Psicológicos serão realizados pela Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-SP.*
- 4. O perfil psicológico do cargo objeto do concurso público é constituído por um rol de características psicológicas necessárias à adaptação e desempenho adequado ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe.”*

Na hipótese dos autos, o autor não questiona a legalidade da realização da avaliação psicológica, mas sim alguns aspectos dessa etapa do certame, em especial no que atine ao próprio laudo psicológico, que foi elaborado, segundo o candidato, por psicólogos que não integraram a banca examinadora do certame.

Além disso, sustenta o autor que sem a juntada dos testes que lhe foram aplicados não é possível aferir se os profissionais envolvidos são aqueles nomeados pelo Comandante Geral da Corporação, tampouco se a conclusão do laudo guarda correlação com os resultados obtidos nos testes.

Nesse norte, tendo em vista que a tese do candidato não foi apreciada pelo magistrado sentenciante e que a documentação juntada está incompleta, a reabertura da fase instrutória é medida de rigor, vez que imprescindível ao mínimo de segurança que a decisão judicial exige.

Por epítome, se conclui do provimento do recurso interposto, a fim de anular o processo, determinando a reabertura da fase instrutória.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator